

DIREITO E JUSTIÇA AMBIENTAL: AGRAVOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES E O AMIANTO NO BRASIL

Julio César de Sá da Rocha¹

Rafael Gomes Wanderley²

1 INTRODUÇÃO



Observa-se no momento contemporâneo na divisão internacional do trabalho partilha desigual dos benefícios e dos riscos em que, de um lado, situam-se os agentes sociais beneficiados pelo lucro das atividades econômicas e produtivas poluidoras e, de outro lado, trabalhadores e comunidades direta ou potencialmente afetados pelos riscos ambientais e/ou ocupacionais ali presentes ou gerados. Nesse contexto, acrescenta-se o fato de que várias empresas transferiram plantas inteiras, altamente poluidoras, para os países em desenvolvimento, iniciando uma tendência de manter apenas “fábricas limpas” nas sedes das multinacionais, sendo que:

Há alguns exemplos em que as empresas multinacionais não estiveram tão presentes no controle de riscos industriais nos países em desenvolvimento quanto nos seus países de origem. Os relatórios mais numerosos relacionados com o “duplo

¹ Professor adjunto IV da Universidade Federal da Bahia (UFBA), professor do quadro permanente do mestrado e doutorado em Direito da UFBA. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Direito pela UFBA.

² Professor da área de Legislação e Regulação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), *campus* Camaçari. Mestrando no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Educação e Pluralidade Sociocultural pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Bacharel em Direito pela UFBA.

padrão” surgiram em relação com o amianto e outros materiais excepcionalmente perigosos, em que o controle efetivo dos riscos representaria a principal fatia dos custos totais de produção e levaria à redução de vendas. (CASTLEMAN, 1996, p. 47)

Afigura-se evidente analisar a problemática do amianto³ atrelada a uma relação lógica que aproxime acumulação de riquezas e a contaminação do meio ambiente de maneira abrangente, pois “a exploração ambiental das populações mais desprotegidas faz da concentração dos males sobre os mais pobres um meio de extração de uma espécie de ‘mais valia ambiental’ [...]” (ACSELRAD; BEZERRA; MELLO, 2009, p. 77).

Existem descrições do uso do amianto desde o ano 70 a.C. Mas apenas em 1955, comprovado por Richard Doll, o amianto foi reconhecido enquanto substância cancerígena. Em 1966 foi publicado um relatório pelo Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica da França (INSERM, na sigla em francês) que asseverou que “todas as fibras de amianto são cancerígenas, qualquer que seja seu tipo ou origem geológica” (GIANNASI, 2004).

A mina de São Félix do Amianto, localizada no município de Bom Jesus da Serra (BA), foi a primeira brasileira dedicada à exploração comercial do amianto. Entre 1939 e 1967, a Sociedade Anônima Mineração de Amianto (SAMA) explorou o amianto da região. Com o esgotamento das jazidas, a empresa se transferiu para o município de Minaçu (GO). A SAMA, atualmente com a denominação social de SAMA Minerações Associadas, é controlada pelo Grupo ETERNIT, sendo a mina de Cana Brava (Minaçu/GO) a única mina de amianto hoje no Brasil, bem como a única em operação em toda a América Latina.

³ O amianto é o nome comercial de um conjunto de minerais constituídos basicamente de silicato de magnésio, muito utilizado em produtos da construção civil. A lei federal nº 9.055/95 autoriza a extração, industrialização, utilização e comercialização do asbesto/amianto da variedade crisotila ou amianto branco, proibindo as demais variações da fibra em todo território nacional. Ressalte-se que cerca de 98% das vezes que a indústria se utiliza do amianto é na variedade crisotila ou amianto branco, restando apenas 2% de utilização dos outros tipos.

A exploração ocorrida em Bom Jesus da Serra (BA) flagrantemente não observou a devida e adequada proteção à saúde dos trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva de então, bem como promoveu significativa degradação da qualidade ambiental do entorno da mina. Isso é facilmente comprovado pela análise da decisão judicial de caráter liminar proferida pelo juízo da Justiça Federal em Vitória da Conquista/BA, em vinte de maio de 2009, que determinou à SAMA S/A Minerações Associadas a realização de uma série de medidas em prol do meio ambiente e da segurança da população do município de Bom Jesus da Serra. A saber:

[...] À vista do exposto defiro a tutela inibitória e de fazer requerida pelos Autores para determinar à Ré sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outros desdobramentos processuais à promoção de 1. ISOLAMENTO DO LOCAL COM CERCA DE ARAME FARPADO PARA IMPEDIR A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS E A SINALIZAÇÃO DOS RISCOS DE ACIDENTE COM CONFECÇÃO DE 30 TRINTA PLACAS DE DIMENSÕES SIMILARES ÀS DOS OUTDOORS, COM OS SEGUINTE DIZERES: O RISCO DE LESIVIDADE NESTA ÁREA ESTÁ SOB INVESTIGAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL, EM AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 2. ISOLAMENTO DAS CAVAS ATRAVÉS DE EREÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO OU PRÉMOLDADO COM SINALIZAÇÃO INDICANDO: ATENÇÃO, ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO. 3. RECOLHIMENTO DAS PILHAS DE REJEITO DISPERSAS NA PROPRIEDADE PARA PILHAS SECUNDÁRIAS OU PRINCIPAIS, AS QUAIS DEVERÃO SER CERCADAS COM ARAME FARPADO PARA FINS DE ISOLAMENTO, ATENTANDO-SE PARA O NECESSÁRIO CUIDADO EM RELAÇÃO AO LEVANTAMENTO DAS PARTÍCULAS NO AR SINALIZANDO-SE [sic] AINDA COM PLACAS DE ADVERTÊNCIA COM DIZERES DE PROIBIÇÃO DE REMOÇÃO DO MATERIAL. Determino ainda à Ré, também sob pena de multa diária de R\$ [sic] 50.000,00 (cinquenta mil reais), que proceda aos estudos técnicos discriminados no termo de

referência com vistas à elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), objetivando a elaboração de solução técnica para a dita área devendo apresentar projeto ambiental pormenorizado firmado por técnico habilitado e aprovado pelos técnicos dos Autores do IMA e do IBAMA, com cronograma de execução e implantação no prazo de 180 dias, além de monitoramento desta por cinco anos mediante apresentação de relatório semestral. [...]. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária da Bahia. Subseção de Vitória da Conquista. Ação Civil Pública n. 2009.33.07.000238-7. Autor: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado da Bahia. Réu: S/A Minerações Associadas e outros. Juiz João Batista de Castro Júnior)

Anote-se que a referida decisão ocorreu no âmbito da ação civil pública – número do processo para consulta no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1): 0031223-88.2009.4.01.0000 e número do processo originário: 2009.33.07.000238-7 –, que se encontra tramitando na Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, proposta pelos Ministérios Públicos Federal (MPF/BA) e Estadual da Bahia (MP/BA), em face da empresa SAMA S/A Minerações Associadas, por conta dos danos ambientais causados pela mesma em razão da intensa atividade mineradora desenvolvida em Bom Jesus da Serra.

Na ação judicial em questão é pedido que, no julgamento do mérito da ação, a SAMA seja condenada ao pagamento de 20 milhões de reais revertidos à comunidade de Bom Jesus da Serra por danos morais. Embora a empresa tenha tentado anular a liminar supracitada no TRF-1, o Tribunal acabou por manter os efeitos da mesma, diminuindo apenas o valor da multa diária arbitrada, de 50 (cinquenta) mil para 5(cinco) mil reais. Registre-se ainda que:

Os impactos, dos quase 30 anos de mineração do amianto, se estendem por todo o território baiano. Após o fechamento das minas, os trabalhadores da região se dispersaram à procura de novas oportunidades, levando consigo pulmões contaminados pela fibra. Além disso, no município de Simões Filho, na zona metropolitana de Salvador, funciona uma fábrica de artigos

derivados do amianto, da empresa Eternit, que é outra fonte de contaminação por essa fibra na Bahia. (MAPA DA INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL, 2010, grifo nosso).

Após todo o exposto, convém indagar: por que o Brasil diante da constatação de que o amianto é cancerígeno e pneumoconiótico, em todas as suas formas, persiste em seguir na contramão de um movimento que reúne dezenas de países que já o proibiram, por completo, em seus territórios?

2 METODOLOGIA

A presente investigação será qualitativa e explicativa, na medida em que terá por escopo explicitar as razões que levam os movimentos ligados à saúde pública e ao meio ambiente a defenderem o compromisso ético de se banir o amianto, outrora conhecida pela alcunha de “seda mineral” e/ou “mineral mágico”, do país, numa perspectiva crítica à opção brasileira pelo “uso seguro da fibra”, por ser esta oposta ao movimento que prega o banimento do produto, em quaisquer modalidades.

A pesquisa será do tipo jurídico-propositiva, adotando-se a linha metodológica jurídico-sociológica, caracterizada por estabelecer o “[...] o questionamento de uma norma, de um conceito ou de uma instituição jurídica, com o objetivo de propor mudanças ou reformas legislativas concretas.” (GUSTIN, 2010, p. 29). Contudo, conforme adverte Julio Cesar de Sá da Rocha, “[...] prudente é mencionar que a melhor proteção outorgada por uma norma pode ser uma vantagem puramente formal, se não estiver acompanhada por um efetivo cumprimento.” (ROCHA, 2013, p. 123).

E no que tange aos denominados métodos de abordagem, o método indutivo, que parte do particular e coloca generalização como uma consequência do trabalho investigativo, será o adotado pois é o que melhor se ajusta ao presente estudo.

3 O ARCABOUÇO PROTETIVO DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO BRASIL

Nas últimas décadas do século XX houve a emergência de um novo padrão pós-fordista ou neofordista em que o trabalho flexível e precário muitas vezes passou ser a tônica, configurando-se “num *modo de dominação* de tipo novo, fundado na instituição de uma situação generalizada e permanente de insegurança, visando obrigar os trabalhadores à submissão, à aceitação da exploração.” (BOURDIEU, 1998, p. 124). Neste contexto, o trabalhador acaba por se revelar parte significativa do grupo de pessoas vulneráveis ao desrespeito aos direitos humanos.

Ocorre, contudo, que a autonomia privada do empregador que fundamentava atitudes patronais desprovidas de conteúdo ético e acintosas à dignidade do trabalhador cada vez mais sofrem a incidência de limites estabelecidos pelos direitos da personalidade e por normas de ordem pública, impostas coercitivamente pelo Estado. É preciso sublinhar o fato dos riscos associados ao trabalho contemporâneo possuíram a grande singularidade de expor uma série indeterminada de sujeitos a serem vítimas de dano.

Assim, as regras de proteção ao trabalho devem ser compreendidas enquanto limites negativos inerentes à autonomia privada correlacionada ao contrato de trabalho. Convém destacar que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que “a proteção dos trabalhadores contra as doenças, sejam ou não profissionais, e contra acidentes de trabalho” é um elemento fundamental da justiça social.

No Brasil, particularmente com a Constituição Federal de 1988 e o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), observa-se uma rearticulação do Direito Privado, agora centrado na dignidade humana. A propósito, ressalte-se ainda que:

O progresso na tutela do trabalho não foi acompanhado da proteção necessária da pessoa do trabalhador. Não basta

assegurar direitos reparatórios aos lesados (visão da infortunistica); é imperioso, também, exigir que o empregador ou tomador dos serviços adote todos os recursos e tecnologias disponíveis para evitar as lesões (visão prevencionista). (OLIVEIRA, 2010, p. 28, grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) alçou o princípio da dignidade humana à qualidade de fundamento, princípio e objetivo do sistema jurídico, político e social do país. O texto da vigente Carta Política elevou a saúde e o trabalho à condição de direitos sociais (art. 6º da CF/88), ao passo que colocou como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores” (inciso XXII do art. 7º da CF/88), cabendo às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” (art. 157, I da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); item 1.7 da Norma Regulamentadora (NR) n. 1 do Ministério do Trabalho).

Ademais, a recusa injustificada da adoção de medidas que venham a prevenir os acidentes de trabalho (e no nosso país, por disposição legal as doenças ocupacionais equiparam-se a acidente de trabalho) pode ocasionar inúmeras consequências jurídicas, notadamente o direito do empregado rescindir o contrato de trabalho por culpa do empregador, com base no art. 483 da CLT, alíneas “c” (“correr perigo manifesto de mal considerável”) ou “d” (“não cumprir o empregador as obrigações do contrato”).

Portanto, sendo o meio ambiente de trabalho⁴ sadio um

⁴ O conceito de meio ambiente do trabalho deve refletir a necessária e adequada transversalidade epistemológica envolvendo o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. Nesta perspectiva teórica, Guilherme Guimarães Feliciano estabelece que o meio ambiente do trabalho “*é o conjunto (= sistema) de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem.*” (FELICIANO, 2013, p. 13). E Julio Cesar de Sá da Rocha destaca que “o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* do trabalho.” (ROCHA, 2013, p. 99)

direito fundamental do trabalhador brasileiro cabe aos empregadores zelarem pela prevenção e reparação de danos socioambientais decorrentes das atividades produtivas que ali se desenvolvam.

4 O AMIANTO SOB A ÓTICA DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL

O negócio da mineração é, em geral, desenvolvido em regiões isoladas no país, e é tido como extremamente agressivo não só ao entorno de onde ele se desenvolve, bem como aos indivíduos que ali residem. Nesta perspectiva, “o perigo de uma empresa mineradora extingui-se ou até ficar insolvente após a exploração de uma mina, obriga que a atividade de recuperação seja realizada ao mesmo tempo em que se faz a exploração dos recursos naturais.” (FOSCHINI; RIBEIRO; SALVADOR, 2006, p. 5).

É crucial destacar que alguns dos agentes econômicos que promoveram e/ou promovem atividades poluidoras no Brasil contam (ou contaram) com certa cumplicidade nociva de algumas das entidades públicas pátrias atreladas à promoção da fiscalização ambiental, restando por consequência a verificação da insuficiência institucional do Poder Público nacional em resguardar adequadamente a proteção devida do meio ambiente. Neste sentido:

No geral, existe no Sul uma pauta de cooperação entre as altas posições estatais e as empresas privadas estrangeiras quanto à utilização dos recursos naturais no interior do território nacional. Esse fato encontra resistência por parte de grupos que procuram vincular-se internacionalmente à bandeira dos direitos indígenas, dos direitos humanos e do ambientalismo. (ALIER, 2009, p. 264, grifo nosso).

Assim, a concepção adotada por José Luis Serrano Moreno acerca do conceito de Direito Ambiental é digna de nota, por ser ideologicamente adequado em face aos desafios inerentes à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado e sadio no país:

[...] podemos proponer las dos siguientes definiciones: a) El derecho ambiental es el conjunto de leyes que regulan los sistemas ambientales con el fin de alcanzar el libre desarrollo de la personalidad de los hombres. Y b) *el derecho ambiental es el sistema de normas, principios, instituciones, prácticas operativas e ideologías jurídicas que regulan las relaciones entre los sistemas sociales y sus entornos naturales.* (MORENO, 2006, p. 29, grifo nosso).

Neste particular adequada é a ponderação de Julio Cesar de Sá da Rocha quanto ao fato de que “a equidade na proteção ambiental caracteriza-se pelo igual direito que todos os indivíduos têm de proteção contra a poluição e os riscos ambientais.” (ROCHA, 2013, p. 96). Nesta linha de pensamento, exsurge o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a dignidade humana dos indivíduos quando caracterizada, em concreto, a colisão entre um dado direito fundamental (por exemplo, as doenças causadas aos trabalhadores expostos ao contato com o amianto, ofensivo ao direito inalienável do trabalhador a ter um meio ambiente de trabalho sadio) e a autonomia privada correlacionada à liberdade econômica de se ter no Brasil o aproveitamento econômico do amianto, em que pesem os perigos ambientais daí provenientes. Enfatize-se que o texto constitucional pátrio lista regramentos basilares da atividade econômica, compatibilizando-os com o princípio da liberdade de iniciativa, a teor do que dispõe o art. 170 da CF/88 (a ordem econômica brasileira é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social...”).

O Brasil é um dos cinco maiores produtores, consumidores e exportadores de amianto do mundo. Anote-se que a comercialização de produtos contendo amianto atinge não só os trabalhadores da indústria que mantêm contato com o pó cancerígeno, como também é nocivo e prejudicial à saúde dos consumidores e da população em geral (exposição não-ocupacional referente a indivíduos residentes nos arredores das minas ou das instalações

industriais). Paulo de Bessa Antunes bem sintetizou os reflexos do amianto sobre a saúde humana:

Os principais problemas relacionados com os asbestos dizem respeito à sua presença no ar atmosférico e consequente inalação. [...] De fato, as repercussões do amianto sobre a saúde humana são a principal discussão sobre o produto, pois ninguém desconhece a sua importância econômica. Toda a polêmica teve início na década de 1960, quando veio a público um estudo de casos de doenças em uma mina de amianto anfíbio na África do Sul. [...] O amianto pode estar relacionado com três doenças principais: a asbestose, o câncer do pulmão e o mesotelioma. As doenças eram decorrentes de uma intensa exposição dos operários à poeira do amianto, sobretudo nas minas e quando da aplicação por jateamento de isolantes térmicos em navios, casas e prédios. (ANTUNES, 2008, p. 663, grifo nosso).

Importante lembrar que são inúmeras as “doenças relacionadas ao amianto”, inclusive aí a asbestose (conhecida como “pulmão de pedra”) e diversos tipos de câncer: pulmão, peritônio (membrana serosa que forra a parede abdominal) e pleura (pequena camada de tecido fino que reveste os pulmões (pleura visceral) e a parede interna do tórax (pleura parietal)). Convém sublinhar que algumas dessas “doenças relacionadas ao amianto” podem demorar entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) anos para apresentarem seus sintomas mais graves, motivo pelo qual é difícil diagnosticar a extensão desta denominada “epidemia silenciosa”.

Em 2004, através da Resolução de nº 348, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) incluiu os resíduos de amianto na classe dos perigosos. Neste mesmo ato houve ainda o reconhecimento que telhas e caixas d'água feitas de crisotila são resíduos perigosos, passando-se a exigir advertência impressa aos consumidores, em todos os produtos, quanto ao risco do consumo. Além disso, quanto aos riscos do consumo, houve o reconhecimento que, de acordo com os critérios adotados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), não há limites seguros para a exposição humana ao amianto, utilizado em quase 3 (três)

mil produtos industriais, estimadamente.

É preciso enfatizar ainda que a Nota Técnica nº 050/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) entendeu necessária a substituição do amianto por Polivinil álcool – PVA e polipropileno – PP, todos inócuos para a saúde pública ou o meio ambiente, tornando portanto o “caput” do art. 2º da lei nº 9.055/95 objeto de um evidente processo de inconstitucionalização⁵ (“O asbesto/amianto da variedade crisotila – asbesto branco, do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei. [...]”).

A Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata de medidas para prevenir riscos à saúde decorrentes da exposição ao amianto, tendo sido internalizada no ordenamento jurídico nacional através do Decreto Legislativo nº 51 de 25 de agosto de 1989, e promulgada pelo Decreto nº 126, de 22 de maio de 1991. A Convenção da OIT em questão estabelece princípios gerais, sendo que alguns deles convém serem destacados:

PARTE II

Princípios Gerais

ARTIGO 3º

1 - A legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos.

2 - A legislação nacional, adotada em virtude da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser submetida à revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico.

[...]

4 - Quando de derrogações estabelecidas de acordo com o parágrafo do presente Artigo, a autoridade competente deverá

⁵ O fenômeno da inconstitucionalização das normas consiste na identificação que um dado preceito normativo tornou-se incompatível com a vontade constitucional, fato este decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas.

zelar por que sejam tomadas as precauções necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores. (BRASIL, 1991, itálico nosso).

Nos últimos anos, leis estaduais (exemplificadamente, as de nº 2.210/01-MS; 10.813/01-SP; 3.579/01-RJ; 11.643/01-RS; 12.589/04-PE; 12.684/07-SP) e outras municipais proibiram o uso do amianto, mas muitas delas foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Das nove ADIs interpostas contra as leis estaduais, duas (ADI nº 2.396-MS e ADI nº 2.656-SP) já foram julgadas, considerando-se inconstitucionais às respectivas leis estaduais. A autorização ao uso do amianto já foi reconhecida pelo STF em dois acórdãos: ADI nº 2.396, cuja relatora foi a ministra Ellen Gracie, e a ADI nº 2.656, que teve como relator o ministro Maurício Corrêa, ambos publicadas no Diário de Justiça (DJ) de 1º de agosto de 2003. A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade das leis estaduais.

Na ADI nº 2.396 foi apreciada lei do Estado de Mato Grosso do Sul que vedava a “fabricação”, “ingresso”, “comercialização” e “estocagem” de “amianto” ou “produtos à base de amianto” no território do Estado. Naquele julgamento, o Tribunal firmou a compreensão de que a lei federal (Lei nº 9.055/1995) é norma geral que afasta lei estadual. A lei federal nº 9.055/95 autoriza a extração, industrialização, utilização e comercialização do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco) em todo território nacional, proibindo as demais variações da fibra. Já na ADI nº 2.656, a Suprema Corte também julgou procedente a ação direta. Do acórdão é possível extrair outras duas conclusões. Em primeiro lugar: a de que o amianto faria parte do rol de competências exclusivas da União. Em segundo lugar: a ausência de qualquer interesse local a fundamentar a legislação estadual.

Com efeito, a ADI nº 4066 ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT),

ainda não julgada, inaugura um novo estágio na discussão do amianto no país, pois questiona diretamente a Lei federal 9055/1995. No entender da Anamatra e da ANPT, as pesquisas científicas já desenvolvidas por diversos países teriam comprovado os inúmeros malefícios à saúde pública causados pelo amianto, em suas diversas formas: marrom, branco ou azul.

O STF, ao retomar o julgamento das inúmeras ações que objetivam vedar o uso do amianto no país, há de enfrentar o tema relacionado a constatação de que as diversas legislações estaduais ao proibirem produtos à base de amianto apresentam consonância com a Convenção nº 162 da OIT, assinada e ratificada pelo Brasil, que prevê que os países devem preferir a substituição do amianto por outros produtos menos lesivos à saúde pública. Afinal, ao tolerar leis permissivas do uso desse produto no mercado, a Convenção da OIT supramencionada tratou da matéria na perspectiva de que o avanço científico venha a banir o amianto no mercado.

Extremamente valioso, sob o aspecto da análise de algumas “questões de fundo” envolvendo a proibição e/ou uso controlado do amianto/asbesto no Brasil, fragmento das conclusões do voto do Ministro Celso de Mello do STF na ADI nº 3540 que ressalta que o imperativo de desenvolvimento nacional (CF/88, art. 3º, II) deve ser ponderado ante a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF/88, art. 225), pois a atividade econômica está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF/88, art. 170, VI) (BRASIL, 2005, p. 565-568)

Nesta perspectiva, diante do estado da técnica que enseja a substituição do amianto por outro mineral com as mesmas características e possibilidades de utilização, mas inócuo à saúde pública e, em face do emblemático passivo socioambiental resultante da exploração mineral pretérita de amianto no distrito de Bom Jesus da Serra (Poções, Bahia) acontecida entre 1940 e 1968, não há como deixar de concluir que a política brasileira

quanto à extração e utilização controlada da “fibra assassina” trouxe e perpetua severos danos materiais e morais a toda uma coletividade diretamente atingida e até mesmo a gerações futuras que sofrerão as consequências nefastas oriundas do contato com o amianto, em qualquer de suas modalidades, pois todos os seus tipos são cientificamente considerados cancerígenos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de uma regulação estatal dotada de maior eficácia social sobre os grandes agentes econômicos que produzem poluição corrobora, em grande medida, o fato de que é sobre os mais pobres e os grupos de comunidades tradicionais desprovidos de poder que recai a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos.

Destaca-se que a ofensa ao direito fundamental à saúde ocupacional concretizada nas inúmeras vítimas de acidentes e doenças ocupacionais no país representam simultaneamente o aviltamento da dignidade da pessoa humana agredida e ofensa universal aos direitos humanos.

Torna-se inquestionável assentar que a responsabilidade do empregador pelos danos oriundos da utilização do amianto, mineral sabidamente capaz de poluir o meio ambiente do trabalho, é objetiva, nem sequer dependendo de culpa ou dolo, uma vez que ao escolher exercer uma atividade de risco àquele que se aproveita com a exploração do empreendimento fica comprometido ao dever de indenizar os danos, notadamente em razão do princípio do “poluidor-pagador” consagrado pelo § 1º do art. 14 da lei nº 6.938/81 (lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) e em face do que contido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 (lei nº 10.406/02).

Por oportuno sublinhe-se que o caráter principiológico inerente aos direitos fundamentais permite ao intérprete, através da ponderação constitucional dos interesses em jogo, estabelecer

restrições a certos valores fundamentais em colisão com outros, a exemplo do que aqui se expressa: o princípio constitucional da liberdade econômica vinculada à exploração comercial do amianto no Brasil *versus* o princípio da defesa do meio ambiente, evidenciado, sobretudo, pelos vários trabalhadores doentes e mortos em razão do exercício de sua atividade laboral no âmbito da indústria da “fibra assassina”.

Nesta perspectiva teórica espera-se do Poder Público que promova a adequada restrição operacional daquelas cadeias produtivas econômicas que, a exemplo do amianto no país, expõem à contaminação trabalhadores e moradores dos entornos das áreas degradadas, em ordem a impedir ações lesivas ao conteúdo do direito fundamental à preservação do meio ambiente ecológicamente equilibrado entre nós.



6 REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves; MELLO, Cecília Campello. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALIER, Juan Martínez. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2009.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPOSTOS AO AMIANTO (ABREA). *O que é o amianto? Amianto no Brasil. Invisibilidade social das doenças. Documentos, Resoluções e Congressos*. Disponível em <<http://www.abrea.com.br/02amianto.htm>>. Acesso em: 19 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.

NBR 6023: informação e documentação, referências, elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Decreto n. 126, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre a Utilização do Asbesto com Segurança. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 mai. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0126.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

———. Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte de asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como, das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9055.htm>. Acesso em: 16 out. 2016.

———. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF e MPE/BA ajuízam ação civil pública contra empresa de mineração*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/ba/migracao/noticias-migradas-por-pastas/meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/mpf-e-mpe-ba-ajuizam-acao-civil-publica-contr>>. Acesso em: 17 out. 2016.

———. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-1 Distrito Federal*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Interessados: Estado de São Paulo; Estado de Minas Gerais; Confederação Nacional da Indústria – CNI; Estado do Espírito Santo; Estado da Bahia; Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM; Estado do Mato Grosso do Sul;

- Estado do Amazonas. Disponível em: <<http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 22 mar. 2016.
- . TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. SUBSEÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA DA CONQUISTA. *Ação Civil Pública n. 2009.33.07.000238-7*. Autor: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado da Bahia. Réu: S/A Minerações Associadas. Juiz João Batista de Castro Júnior. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_cap-tcha_id=090a24262717956ed6b5e2b993255f2d&trf1_captcha=f2gw&enviar=Pesquisar&proc=200933070002387&secao=VCA#aba-publicacao>. Acesso em: 21 out. 2016.
- BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1998.
- CASTLEMAN, Barry I. A migração de riscos industriais. *CADERNO CRH n. 1. (Centro de Recursos Humanos/UFBA)*, Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia – EDUFBA, 1996. p. 41-67.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães e URIAS, João (Coords.). *Direito ambiental do trabalho*; v. 1. Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho. São Paulo: Ltr, 2013. p. 11-26.
- FOSCHINI, Regina C.; RIBEIRO, Cristiane Ap. Guedes; SALVADOR, Nemésio Neves B. *Legislação ambiental sobre a recuperação de áreas degradadas pela exploração de minérios e o uso do mecanismo de caução*. Disponível em: <

- 152.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.
- GIANNASI, Fernanda. Câncer Ocupacional por Amianto no Brasil: A Crônica da Morte Anunciada. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre: HS Editora, v. 21, n. 247, jul. 2004. p. 73-78.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- HERMAN, Patrick; THEBAUD-MONY, Annie. *LIVRE COMÉRCIO X DIREITOS SOCIAIS*. Estratégia criminosa das indústrias de amianto. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=184>>. Acesso em: 16 out. 2016.
- MAPA DA INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. *BA - Epidemia do Amianto pode afetar de forma irreparável a saúde de trabalhadores e ex-trabalhadores do setor, porém vários estados brasileiros, inclusive a Bahia, continuam permitindo sua produção*. Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.iciet.fiocruz.br/index.php?cod=37>>. Acesso em: 27 out. 2016.
- MENDES, René. Asbesto (amianto) e doença: Revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. *Cadernos de Saúde Pública (FIOCRUZ)*, Rio de Janeiro-RJ, v. 17, n.1, p. 7-29, 2001.
- MORENO, José Luis Serrano. *Principios de Derecho Ambiental y Ecología Jurídica*. Madri: Editorial Trotta, 2006.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica da saúde do trabalhador*. São Paulo: Atlas, 2013.
- WANDERLEY, Rafael Gomes. Amianto, Direitos Humanos dos Trabalhadores e Justiça Ambiental no Brasil. In: XII

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2015, Campo Grande. *Anais do XII CIDH (2015)*. Campo Grande: XII CIDH, 2015. p. 1737-1750. Disponível em: < <http://cidh.sites.ufms.br/mais-sobrenos/anais-2/>> Acesso em: 27 out. 2016.

ZAMPIER, Débora. *Julgamento do uso de amianto no STF é paralisado com placar empatado*. Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/2012/10/julgamento-do-uso-de-amianto-no-stf-e-paralisado-com-placar-empatado> >. Acesso em: 24 out. 2016.